Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS nº 2013443-05.2014.815.0000 – 3ª Vara da Comarca de Guarabira/PB
RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Bel. Cayo César Pereira Lima (OAB/PB 19.102)
PACIENTE: Evandro Barbosa de Meireles

> **HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTÍCIA.** ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTE E OS ALIMENTOS DO FILHO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. MANDADOS DE PRISÃO CIVIL RECOLHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENCERRADO. OBJETO DO WRIT ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. ORDEM PREJUDICADA.
>
> - Julga-se prejudicado o pedido de *habeas corpus*, em face da inegável perda de seu objeto, quando, na iminência de o paciente ser preso civilmente, nos autos da respectiva ação de execução de alimentos, vem a noticiar a autoridade dita coatora que houve celebração de acordo entre as partes, ocasionando, de pronto, a decisão homologatória e o consequente recolhimento dos mandados de prisão civil. Por tal razão, improcede analisar a ordem no seu conteúdo meritório, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Cayo César Pereira Lima (OAB/PB 19.102), com base no art. 5°, LXVIII, da CF/88 e no art. 202 do CPC, em favor de Evandro Barbosa

de Meireles, qualificado na inicial, alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira/PB (fls. 2-6).

Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente figura como devedor de alimentos de uma ação na 3ª Vara de Guarabira/PB, constando como credor seu filho, e que foi expedido, em seu desfavor, mandado de prisão, sob o fundamento de que ele deixou de adimplir as suas obrigações alimentícias desde janeiro de 2005, perfazendo um total de R$ 9.824,73 (Nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 11.3.2014.

Alega, também, que o referido mandado de prisão foi exarado sem prévio aviso e oportunidade para pagar o débito, razão por que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, devido ao temor de ser preso, pois não há como se defender e comprovar em juízo a impossibilidade de pagar tal dívida.

Argumenta, ainda, que o paciente está desempregado, não auferindo renda para prover seu próprio sustento, dependendo da ajuda de familiares para sobreviver, salvo as raras oportunidades em que exerce o ofício de motorista, quando "tira" o serviço de alguns amigos que conduzem os ônibus da Prefeitura de Guarabira/PB, recebendo a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais) por dia de serviço, e sua situação de homiziado só faz piorar suas condições sociais e financeiras, pois não pode realizar seus "bicos", prejudicando pagar os alimentos.

Por conta da sua miserabilidade e da falta de oportunidade para se escusar do pagamento da totalidade do débito, como lhe faculta o art. 733, § 1°, do CPC, deve o mandado de prisão do paciente ser revogado.

Ao final, requer a concessão de liminar, para a pronta revogação do mandado de prisão do paciente.

Com a inicial, colacionou os documentos de fls. 7-16.

Liminar indeferida às fls. 29-30v.

Nas informações solicitadas (fl. 35), acompanhada da xerocópia de decisão homologatória de acordo (fl. 36), a autoridade apontada como coatora comunicou que, após a celebração de acordo entre as partes, foi proferida decisão extinguindo a Ação de Execução, com a determinação de imediato recolhimento dos mandados de prisão expedidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 40-41).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o impetrante se insurge em face do mandado de prisão expedido contra o paciente, sob o pretexto de ter deixado de adimplir as suas obrigações alimentícias, conquanto tal mandado foi exarado sem prévio aviso e oportunidade para pagar o débito, razão por que ele se encontra em local incerto e não sabido, devido ao temor de ser preso, situação que só faz piorar suas condições sociais e financeiras, mormente por estar desempregado, não tendo condições de prover o próprio sustente e os alimentos do seu filho, requerendo, em liminar, a revogação do citado mandado de prisão.

Despiciendo, contudo, verificar a procedência dos argumentos expostos no *writ*, uma vez que, consoante se infere das informações da MM Juíza *a quo* (fls. 35-36), o pedido perdeu o objeto.

E que, segundo noticia a autoridade impetrada (fls. 35-36), foi celebrado um acordo de pagamento da pensão alimentícia entre as partes interessadas, ao passo que foi proferida decisão homologatória de tal acordo, com determinação de imediato recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor do paciente, situação que faz incidir, ao caso, o art. 659 do Código de Processo Penal, *in litteris*:

> "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgara prejudicado o pedido."

Eis a jurisprudência pertinente à questão em tela:

> "HABEAS CORPUS. Dívida alimentícia. Possibilidade de decretação de prisão civil. Superveniente ordem de prisão, seguida do pagamento das prestações tidas como atrasadas. Revogação do Decreto prisional. Cessação da coação. Ordem prejudicada. Resta prejudicado o pedido de habeas corpus quando o paciente, devedor de alimentos, paga as parcelas reclamadas pela alimentanda e, com isso, obtém a revogação de sua prisão civil." (TJPB - HC 999.2013.002196-0/001 - Rel. Des. João Benedito da Silva - DJPB 16/08/2013, pág. 13)

> "HABEAS CORPUS. Prisão civil. Ação de execução de alimentos. Cumprimento da prestação alimentícia. Paciente posto em liberdade. Possível constrangimento ilegal encerrado. Perda do objeto. Ordem prejudicada. Com o pagamento dos

> alimentos provisionais atrasados e a consequente soltura do paciente, resta prejudicada a ordem de habeas corpus que pleiteava a sua liberação, pois findo o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do código de processo penal e art. 257 do RITJ/PB. (TJPB - HC 001.2012.016230-8/001 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 25/06/2013, pág. 12)

Por conseguinte, de acordo com o que se positiva das declarações esclarecedoras da autoridade judiciária, emerge o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, se já foi restituída a liberdade ao paciente, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria-Geral de Justiça, julgo **prejudicado** o pedido, nos termos do art. 659 do CPP, c/c a parte inicial do art. 257 do RITJ/PB, determinando, portanto, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
- Relator -